

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ESTADO MODERNO E PERMEABILIDADE DE FRONTEIRAS NA  
HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL: A LIBERDADE DE  
MIGRAR E SEUS LIMITES**

NATÁLIA MEDINA ARAÚJO

BRASÍLIA  
2017

**NATÁLIA MEDINA ARAÚJO**

**ESTADO MODERNO E PERMEABILIDADE DE FRONTEIRAS NA  
HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL: A LIBERDADE DE  
MIGRAR E SEUS LIMITES**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília para a obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientador: Professor Doutor George Rodrigo  
Bandeira Galindo

BRASÍLIA  
2017

Após sessão pública de defesa desta Tese de Doutorado, a candidata Natália Medina Araújo  
foi considerada \_\_\_\_\_ pela Banca Examinadora

---

Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo  
Universidade de Brasília  
Orientador

---

Profa. Dra. Loussia Penha Musse Félix  
Universidade de Brasília  
Membro

---

Prof. Dr. Élio Estanislau Gasda  
Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia  
Membro

---

Prof. Dr. João Henrique Roriz  
Universidade Federal de Goiás  
Membro

---

Prof. Dr. Marcelo Casseb Continentino  
Universidade Federal de Pernambuco  
Membro

Brasília, 30 de maio de 2017

## AGRADECIMENTOS

Concluir um doutorado é bem mais que concluir uma tese. O resultado final é uma fração da soma de experiências, aprendizados, erros e acertos que hoje fazem parte de mim. Por isso, agradeço a todos que, de alguma forma, são parte dessa trajetória transformadora, de crescimento pessoal, de trocas, de diálogos, de lutas e de afetos. Tudo valeu a pena e começaria tudo de novo se fosse preciso, desde que eu pudesse, mais uma vez, contar com o apoio de cada um.

Ao meu orientador, Professor George Galindo, por tudo que me ensinou nos últimos oito anos, nas aulas, sessões de orientação, reuniões de grupo de pesquisa, conversas, textos compartilhados, debates, etc. Agradeço imensamente pelo apoio, encorajamento, críticas e ideias. Agradeço, sobretudo, pela generosidade de seus ensinamentos e conselhos;

À Irmã Rosita Milesi, Diretora do Instituto Migrações e Direitos Humanos, por ter me apresentado ao mundo dos migrantes, bem como pela sabedoria e devoção com as quais conduz seu trabalho pioneiro;

À amiga Cláudia Paiva, agradeço pela presença constante, pelo carinho e apoio nos momentos críticos, pelas discussões sobre história do direito e enfim, pela contribuição inestimável no doutorado e na vida;

À amiga Patrícia Barros, com quem dividi momentos decisivos na redação da tese, compartilhei dúvidas e celebrei cada etapa concluída, agradeço pela companhia, parceria, amizade e presença que tornaram a caminhada mais leve;

Aos colegas do Grupo de Pesquisa *Crítica & Direito Internacional*, lugar de tantas trocas enriquecedoras, em particular aos amigos Luciana Coelho e Luís Bogliolo, a quem agradeço pelas indicações bibliográficas.

À amiga Raquel Trabazo, pela inspiração e aprendizado compartilhados através dos relatos detalhados da vida junto aos refugiados na Etiópia, na Sérvia e na Guatemala;

A todos os professores e servidores do Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Universidade de Brasília, por proporcionarem o ambiente acolhedor e propício para o desenvolvimento da pesquisa;

A Margarida Medina, pela leitura e revisão deste trabalho e pelas conversas sempre valiosas;

Ao meu irmão, Flávio, bem como a todos os amigos e familiares que, mesmo à distância, se fizeram presentes através do afeto transmitido por mensagens e telefonemas, e entenderam as minhas ausências e silêncios;

A minha mãe, Maria Guadalupe Medina, e a meu pai, Dilton Oliveira de Araújo, pelo apoio incondicional de sempre, pelo amor, pela dedicação e pela inspiração;

Por fim, agradeço a meu companheiro de vida, Gustavo, pelo amor dedicado, pela paciência, pelo cuidado, pelo encorajamento, pelo apoio inestimável e, sobretudo, por tornar cada dia dessa trajetória mais feliz!

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objeto de estudo as relações entre a permeabilidade de fronteiras, o direito internacional, e o Estado moderno. A partir de um olhar histórico-crítico sobre alguns momentos decisivos para a formação e consolidação do Estado e do direito internacional, busca-se demonstrar a centralidade dos debates em torno da liberdade de atravessar fronteiras em cada um desses momentos. O primeiro momento coincide com a emergência do direito internacional, marcado pelo encontro colonial, responsável por colocar as bases para o surgimento da disciplina e sustentar uma série de ambiguidades e tensões. O segundo momento é a formação do Estado-Nação na Revolução Francesa, sobretudo a partir do controle de movimentos possibilitado pela distinção documental entre nacionais e estrangeiros. Finalmente, a partir do estudo do surgimento do Direito Internacional dos Refugiados busca-se analisar o papel do direito internacional na legitimação da gestão dos fluxos migratórios e na exclusão de grande parte dos migrantes do acesso aos direitos humanos universais. Conclui-se que o direito internacional foi fundamental à afirmação e à universalização de um conceito de Estado de fronteiras de permeabilidade seletiva, a partir do desenvolvimento de doutrinas e tecnologias marcadas pelo encontro colonial.

**Palavras-chave:** Estado moderno, fronteiras, migrações, direito internacional

## **ABSTRACT**

The object of study of the present research is the relation between the permeability of borders, international law and the modern state. Starting from a historical perspective at some crucial moments for the formation and consolidation of the State and of international law, it tries to demonstrate the centrality of debates around the freedom to cross borders in each one of the moments. The first moment coincides with the emergence of international law, driven by the colonial encounter, responsible for laying the foundations for the discipline and sustaining a series of ambiguities and tensions present in the discipline. The second moment is the formation of the Nation-State in the French Revolution, mainly from the control of movements made possible by the documentary distinction between nationals and foreigners. Finally, the study of the emergence of International Refugee Law seeks to analyze the role of international law in legitimizing the management of migratory flows and the exclusion of the majority of migrants from access to universal human rights. The research claims that international law was vital for the affirmation and the universalization of a concept of state of borders of selective permeability, starting from the development of doctrines and technologies driven by the colonial encounter.

**Key-words:** Modern state, borders, migrations, international law

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 – MIGRANTES, OS NOVOS BÁRBAROS</b>	<b>19</b>
<i>1.1. O ESTUDO DA HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL</i>	<b>19</b>
<i>1.2. ANTONY ANGHIE E A HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL: COLONIALISMO DAS ORIGENS AO “IMPÉRIO CONTÍNUO”</i>	<b>23</b>
1.2.1. AS ORIGENS COLONIAIS DO DIREITO INTERNACIONAL	26
1.2.2. OS INCIVILIZADOS E AS REDEFINIÇÕES DA SOBERANIA	29
1.2.3. A OBRA DE ANGHIE EM CONTEXTO	37
<i>1.3. ESTADO MODERNO, DIREITO INTERNACIONAL E PERMEABILIDADE DE FRONTEIRAS</i>	<b>41</b>
1.3.1. IUS GENTIUM, DIREITO NATURAL E A LIBERDADE DE MOVIMENTO NAS CIDADES EUROPEIAS DO SÉC. XVI	41
1.3.2. A DOCUMENTAÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ESTADO MODERNO	46
1.3.3. MIGRANTES OU BÁRBAROS?	51
<b>CAPÍTULO 2 – JUS GENTIUM, COLONIALISMO E JUS MIGRATIONIS: A PERMEABILIDADE DAS FRONTEIRAS NO SÉCULO XVI</b>	<b>63</b>
<i>2.1. FRANCISCO DE VITORIA E A LEGITIMAÇÃO DA CONQUISTA</i>	<b>63</b>
2.1.1. O CONTEXTO DE VITORIA: DIREITO NATURAL E GUERRA JUSTA EM TOMÁS DE AQUINO E A DESCOBERTA DOS AMERICANOS	63
2.1.2. DIREITO NATURAL, ANTROPOFAGIA E GUERRA JUSTA EM VITORIA	74
2.1.3. IUS GENTIUM, JUS COMMUNICATIONIS E GUERRA JUSTA EM VITORIA	86
<i>2.2. A QUESTÃO DA PERMEABILIDADE DE FRONTEIRAS NA EUROPA DO SÉCULO XVI</i>	<b>111</b>
2.2.1. A QUESTÃO SOCIAL E O PAUPERISMO NO INÍCIO DA IDADE MODERNA NA EUROPA	111
2.2.2. O IUS GENTIUM E A LIBERDADE DE MIGRAR DOS POBRES EM DOMINGO DE SOTO	121
<b>CAPÍTULO 3 – O ESTADO-NAÇÃO E A GESTÃO DAS FRONTEIRAS NA REVOLUÇÃO FRANCESA</b>	<b>135</b>
<i>3.1. O INÍCIO DA REVOLUÇÃO E A ABOLIÇÃO DO PASSAPORTE: OS DIREITOS UNIVERSAIS E A IDEIA DE NAÇÃO</i>	<b>135</b>
3.1.1. CONTROLE DA MOBILIDADE NO ANTIGO REGIME	139
3.1.2. O ESTRANGEIRO NO ANTIGO REGIME	144
3.1.3. O ESTRANGEIRO E O COSMOPOLITISMO REVOLUCIONÁRIO	147
<i>3.2. A TRANSFORMAÇÃO DO SENTIDO DE ESTRANGEIRO NA FRANÇA REVOLUCIONÁRIA E A REINTRODUÇÃO DO PASSAPORTE</i>	<b>152</b>
3.2.1. A FUGA DO REI E A QUESTÃO DOS “ÉMIGRÉS”	152
3.2.2. O PASSAPORTE E A NACIONALIZAÇÃO DO TERRITÓRIO POLÍTICO FRANCÊS	155
3.2.3. O ESTRANGEIRO E O NACIONALISMO “XENOFÓBICO”	159
<b>CAPÍTULO 4 - O DIREITO INTERNACIONAL E A GESTÃO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS NO SÉCULO XX</b>	<b>168</b>
<i>4.1. DIREITO INTERNACIONAL, MIGRAÇÕES E A PROTEÇÃO DO SER HUMANO EM UM MUNDO TODO DE ESTADOS</i>	<b>168</b>
<i>4.2. COSMOPOLITISMO E DIFERENÇA CULTURAL NO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS</i>	<b>179</b>
4.2.1. REFUGIADOS, APÁTRIDAS E TRABALHADORES MIGRANTES	179
4.2.2. EUROCENTRISMO E O CONFINAMENTO DO TERCEIRO MUNDO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS	190



**CONCLUSÃO** **196**

---

**REFERÊNCIAS** **202**

---

## INTRODUÇÃO

Quando, em 2011, após concluir o mestrado na Universidade de Brasília, comecei a procurar um emprego, não poderia imaginar que encontraria nele, e tão rapidamente, as inquietações que me trariam de volta à pesquisa. Na minha dissertação, eu havia pesquisado sobre os processos contra o ditador chileno Augusto Pinochet. Foi da aproximação e interesse pelos direitos humanos, então, que surgiu a oportunidade de atuar como Assistente Jurídica no Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), uma organização não-governamental que prestava assistência de diversos tipos a migrantes, e minha atribuição central era entrevistar solicitantes de refúgio que chegavam ao Distrito Federal e elaborar um “parecer de elegibilidade”, no qual eu opinava sobre se aquele solicitante deveria ou não ser reconhecido como refugiado pelo Estado brasileiro, de acordo com os requisitos legais.<sup>1-2</sup>

De forma geral, os pareceres elaborados pela sociedade civil<sup>3</sup> eram mais favoráveis à concessão do refúgio que os elaborados pelos oficiais de elegibilidade do governo, e o índice de aceitação dos refugiados era mais elevado quando havia parecer da sociedade civil no processo (o parecer não era obrigatório). Ainda assim, a grande maioria dos pareceres elaborados por mim e pelos demais advogados da sociedade civil recomendavam o não reconhecimento do *status* de refugiado, simplesmente porque, de fato, a maioria dos solicitantes não se enquadrava no conceito restrito da chamada “cláusula de inclusão” da lei. Muitos deles vinham ao Brasil, irregularmente, em busca de trabalho. Outros fugiam de condições políticas

---

<sup>1</sup> O processo de elegibilidade no Brasil é regulamentado pela Lei 9.474/97, que estabelece: “Art. 1º: Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

<sup>2</sup> Além do parecer da sociedade civil, havia também um parecer elaborado por um agente governamental, e o caso era decidido pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão colegiado interministerial que contava, também, com a participação com voz e voto da sociedade civil organizada e com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, este sem direito a voto.

<sup>3</sup> Além do IMDH, havia mais duas organizações não-governamentais que atuavam junto ao CONARE, a Cáritas-RJ e a Cáritas-SP.

desfavoráveis, mas não sofriam algum tipo de perseguição individualizada que justificasse a concessão do refúgio nos termos da lei (o que não quer dizer, entretanto, que suas vidas estivessem fora de perigo).<sup>4</sup> Constatei, na prática, que esse conceito legal restritivo excluía um grande número de pessoas que possuíam pretensões consideradas legítimas pela sociedade, como trabalhar e sustentar suas famílias. Também percebi que havia um mercado de trabalho específico que empregava essas pessoas.<sup>5</sup> Finalmente, quando, após um processo que chegava a durar muitos meses, o pedido de refúgio era negado, a maioria desses trabalhadores era demitida sem acesso às verbas rescisórias e recebia uma notificação da Polícia Federal para deixar o território nacional no prazo de oito dias. Se a ordem não fosse cumprida – o que ocorria na grande maioria dos casos –, o migrante passava a viver com *status* irregular, passando a ser um migrante “ilegal” ou indocumentado.

O projeto que submeti na seleção do doutorado, no final de 2012, tinha por preocupação central a subdisciplina do Direito dos Refugiados. Eu pretendia, então, estudar o estatuto dos imigrantes e a insuficiência dos institutos de proteção dos refugiados e dos direitos humanos. Era um problema intrigante, contudo, muito abstrato, e o projeto, como é natural, sofreu inúmeras transformações até chegar à sua versão atual. A principal aquisição foi, sem dúvida, o olhar histórico desenvolvido a partir do contato com a história crítica do direito internacional e das discussões com o Professor George Galindo.

O presente trabalho tem por argumento central que o direito internacional foi fundamental à afirmação e à universalização de um conceito de Estado de fronteiras de permeabilidade seletiva, a partir do desenvolvimento de doutrinas e tecnologias marcadas pelo encontro colonial. Desse modo, argumenta-se que existe uma relação profunda entre a ideia de Estado e as restrições migratórias, sendo a exclusão dos migrantes indocumentados da esfera do direito internacional não apenas incidental ou indireta, mas sim central para sua constituição.

As migrações sempre fizeram parte da vida humana. Durante grande parte do

---

<sup>4</sup> Esta realidade sofria variações constantes com as variações dos fluxos, e chegava a se inverter com a chegada de alguns grupos nacionais específicos, como os casos dos refugiados sírios e dos solicitantes haitianos nos anos de 2011 e 2012.

<sup>5</sup> Em Brasília, muitos trabalhadores muçulmanos eram empregados nas indústrias no “abate halal” do frango para exportação, uma exigência de alguns importadores de países árabes.

tempo em que seres humanos habitaram o planeta, eles foram, inclusive, nômades.<sup>6</sup> Por isso, à primeira vista, pode parecer que não existe tema humano mais antigo que o das migrações. Ocorre que, quando falamos de migrações hoje, e especificamente de migrações *internacionais*, não é ao mero movimento humano pelo globo terrestre que nos referimos, mas a algo mais. É ao movimento humano que *cruza, atravessa, transpassa* ou *supera* um obstáculo, a um só tempo, invisível e real: as *fronteiras nacionais*. Não há migração humana que não seja qualificada pelo mapa político do mundo ou pelas fronteiras internas dos Estados. Para que o movimento seja considerado relevante, para que seja legítimo nomeá-lo um movimento *migratório*, deverá haver uma fronteira cruzada.

O tema migratório tem ocupado espaço destacado na mídia, o que, contudo, não nos ajuda a compreender o fenômeno em toda sua complexidade. A informação é, via de regra, superficial, e os conceitos apresentados, equivocados, o que contribui para a disseminação de medos e preconceitos direcionados aos migrantes que “invadem” ou “amontoam-se”, sempre desesperados por socorro. Nenhuma perspectiva se oferece sobre o valor e a contribuição que essas pessoas agregam quando recepcionadas. São personagens rasos nas histórias da televisão. Suas culturas permanecem incógnitas. Suas reais razões, desimportantes. Projetos de muros e outras barreiras, físicas ou simbólicas, despontam “em pleno século XXI”. Resta-nos questionar se por alguma razão deveríamos acreditar que essas coisas não aconteceriam no século XXI. Afinal, evoluímos? Temos razões para nos assombrar com muros e barreiras que dividem os membros da mesma raça humana, ou será que, como disse Walter Benjamin, “o estado de exceção em que vivemos é, na verdade, a regra geral”? (BENJAMIN, 1994, p. 226).

A importância de evocar essas pessoas é que, de alguma maneira, elas estão presentes, determinando minhas escolhas e justificando a relevância da pesquisa. Os migrantes de hoje não serão o objeto mais imediato deste estudo, mas este trabalho é dedicado a eles, que assumem todos os ônus da condição de subordinação e também todos os riscos em busca de vencê-la. Àqueles que são insubordinados a condições históricas herdadas e lutam pela própria vida sob o alto risco de perdê-la antecipadamente. Estudar as relações entre Estado moderno, direito internacional e o

---

<sup>6</sup> O processo de sedentarização da espécie humana ocorreu durante a chamada *transição neolítica*, apenas entre 12.000 e 8.000 anos atrás (LEWIN; FOLEY, 2004).

desenvolvimento da gestão e controle dos fluxos migratórios pelos Estados, em suas origens e transformações principais, é adentrar esse universo de ideias que sustentam a exclusão dos migrantes e possibilitam o surgimento de categorias contemporâneas como migrantes indocumentados, uma classe de seres humanos em grande parte excluída do gozo de direitos e dos benefícios que a soberania estatal garante aos seus cidadãos reconhecidos e mesmo aos migrantes documentados, esses sim legítimos, legais e dignos de certa proteção.

As migrações internacionais estão intimamente relacionadas com a afirmação das fronteiras dos Estados e com institutos fundamentais do direito internacional, como a doutrina da soberania. Até que ponto foi e é importante para os Estados restringir ou controlar os movimentos migratórios e qual é o papel do direito internacional nisso são questões que merecem ser exploradas a partir de um estudo histórico. Desse modo, este trabalho tem por objeto de estudo a história da formação e afirmação de ideias, doutrinas e institutos do direito internacional que, ao mesmo tempo em que confirmavam a existência do Estado, enfrentavam a questão da permeabilidade das fronteiras. É a relação entre a constituição do Estado moderno e do direito internacional e a permeabilidade das fronteiras que nos interessa, e ela pode ser percebida – de formas distintas – em vários momentos cruciais para a disciplina, na esperança de trazer à tona percepções que possam ser úteis na compreensão e crítica de doutrinas e ideias presentes no direito internacional contemporâneo.

Para abordar o problema sob a perspectiva histórica, utilizei a estratégia de estudar momentos específicos – como fotografias – em que ocorreram mudanças intensas no universo conceitual que impactava a permeabilidade de fronteiras. Em cada momento, é possível perceber um contexto linguístico diferente. Assim, a resposta à pergunta “onde fica a fronteira e quem ela exclui?” muda profundamente a depender do lugar ocupado no espaço e no tempo.

A primeira fotografia corresponde ao período que vai, aproximadamente, de 1538 a 1545, em que são analisadas obras e argumentos de dois pensadores da chamada “Escola de Salamanca”, Francisco de Vitoria e Domingo de Soto. Esse foi um período de intensas elaborações teóricas sobre a permeabilidade de fronteiras. Também foi – e uma coisa é inseparável da outra – um momento crucial na transformação do conceito de *ius gentium*, de tal forma que Vitoria pode ser

considerado o “pai do direito internacional”<sup>7</sup>.

A escolha desse momento específico vai de encontro com a história tradicional do direito internacional, já que grande parte dos internacionalistas atribuem à Paz de Westphalia, em 1648, o momento inaugural da disciplina. Nessa perspectiva, a história do direito internacional seria a história secularizada da igualdade soberana entre Estados-Nação, tese que, como veremos, é refutada por Antony Anghie, e reflete um mito que reforça e universaliza a importância factual da Paz de Westphalia (BEULAC, 2000; 2004). Além disso, o universo conceitual no qual a Paz de Westphalia se fez possível já havia sido estabelecido previamente, já que os conceitos atuam nas transformações sociais na medida em que estabelecem um horizonte potencial para a experiência e, desse modo, colocam um limite para a realidade (KOSELLECK, 1985, p. 86).

A segunda fotografia retrata a Revolução Francesa, quando ocorre uma profunda transformação na ideia de Estado, com incorporação do elemento “Nação”. Esse é um momento fundamental para o reposicionamento das fronteiras – que passam a ser as fronteiras nacionais com exclusão de todas as outras – e na definição de um novo “estrangeiro”. Sem dúvida, muitos Estados-Nação viriam a se formar nas décadas que se seguiram à Revolução Francesa, mas a escolha por este momento específico justifica-se pelo fato de que ele delimitou o vocabulário conceitual a partir do qual as transformações se alastrariam, e é particularmente interessante notar o quanto a questão da permeabilidade das fronteiras se faz presente nesse momento que está entre os mais estudados de toda a historiografia.

Passado o momento de afirmação das novas fronteiras na Revolução Francesa, o mundo dos Estados (que à época não correspondia, obviamente, à totalidade do globo) passou por um período de relativo afrouxamento de controle de fronteiras (TORPEY, 2000), bem como por um período sem transformações conceituais intensas. A Primeira Guerra Mundial, contudo, juntamente com as questões sociais, econômicas e políticas que levaram à sua eclosão, é o impulso social necessário a mais um momento de intensas mudanças no mundo das ideias, quando chegamos, por

---

<sup>7</sup> A expressão é usada com a ressalva de que não implica que Vitoria tenha sido o responsável por fundar, ele mesmo, o sistema de direito internacional, até porque não poderia tê-lo feito ao mesmo tempo em que colocava as suas bases. A “paternidade” é usada apenas no sentido de que o pensador foi responsável, em grande medida, por tornar possível conceber o referido sistema ao inaugurar um novo vocabulário no qual ele viria a ser baseado (SKINNER, 2002, p. 74).

fim, à terceira e última fotografia, que retrata o surgimento de um novo vocabulário normativo no Direito Internacional após a Primeira Guerra Mundial: o Direito Internacional dos Refugiados. Nesse momento, que corresponde, ainda, à formação de um grande número de novos Estados com a descolonização, é possível observar o desenvolvimento de um novo conjunto conceitual normativo que, mais uma vez, redefine quem é o excluído pelas fronteiras, ainda que o faça, é verdade, pela via inversa, ao delimitar quem deve ser incluído.

Desse modo, ao invés de estudar a permeabilidade de fronteiras ao longo do tempo, preferi adotar uma técnica mais próxima do “puntilismo”, observando momentos em que “os vocabulários que usamos para descrever e avaliar nosso mundo social continuamente encolhem-se e alargam-se”, mudando “de direção ou de intensidade” (SKINNER, 2002, p. 180-181). Contudo, o compromisso com a perspectiva crítica exigia que a pesquisa se afastasse ao máximo de qualquer possível acusação de antiquarismo: era preciso agregar contrapontos históricos capazes de demonstrar, ainda que de maneira descontínua, que as ideias sobre o objeto de estudo se transformam em parte, mas permanecem em parte, e não há como demonstrar continuidades e descontinuidades através de uma perspectiva única, que não permita comparações.

A escolha pelo método das “fotografias” tem a vantagem de permitir um estudo mais detido de um momento específico, com a observação do contexto fático e linguístico. Por outro lado, a pluralidade de momentos permite a perspectiva diacrônica, essencial para o estudo crítico, ao mesmo tempo em que mitiga os riscos inerentes aos estudos de amplas cronologias, que, além do mais, colocaria dificuldades práticas e teóricas insuperáveis, já que dependeria de uma teoria que explicasse as transformações sociais (SKINNER, 2002, p. 180).<sup>8</sup>

A partir da escolha dos momentos mencionados, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos, sendo o primeiro teórico-metodológico e os demais históricos (cada um dos quais corresponde a uma das fotografias). No primeiro capítulo, intitulado “*Migrantes, os novos bárbaros*”, apresentarei as bases teóricas necessárias ao estudo,

---

<sup>8</sup> Evidentemente, não é possível separar a realidade linguística da realidade social, pois elas estão reciprocamente relacionadas em uma tensão permanente. Como explica Koselleck, “Linguistic comprehension does not catch up with what takes place or what actually was the case, nor does anything occur without already being changed by its linguistic assimilation.” (Koselleck, 2002, p. 23).

expondo os referenciais teóricos e buscando relacioná-los ao problema. Primeiramente, trato da opção pela história crítica do direito internacional, que contrariamente à história tradicional, assume uma postura deslegitimadora do estado das coisas. A história crítica não pretende conferir autoridade a doutrinas e institutos consagrados. Pelo contrário, seu compromisso é com a transformação das injustiças sustentadas por doutrinas através do desvelamento de sua historicidade. Como as doutrinas são ideias muitas vezes repetidas sem fundamentação, sua historicidade se perde, o que ocasiona a naturalização de conceitos hegemônicos. Resgatar a historicidade, embora não seja suficiente, é um passo importante na contestação das hegemonias.

Nos estudos jurídicos, e em particular no direito internacional, a história foi muito utilizada de maneira instrumental com o objetivo de conferir autoridade a teorias e justificar doutrinas. Além disso, o olhar histórico não era objeto de particular interesse dos doutrinadores. Contudo, autores críticos do direito, sobretudo aqueles ligados à chamada TWAIL (*Third World Approaches to International Law*) vêm demonstrando crescente interesse não apenas pela retomada dos estudos históricos mas também pela abordagem crítica.

É nesse contexto que surge a história pós-colonialista do direito internacional de Antony Anghie, objeto de análise da segunda parte do primeiro capítulo. Trata-se de um estudo transformador que, ao recuperar a história do direito internacional sob perspectiva crítica, acaba por desconstruir pressuposições compartilhadas sobre a disciplina, inclusive seu próprio objeto. Para Anghie, o direito internacional foi forjado a partir do *encontro colonial*, e para lidar com o Novo – e *diferente* – Mundo. Sua ideia coloca em xeque a pressuposição costumeira de que o objeto do direito internacional seria regular a relação entre Estados soberanos. A segunda parte do capítulo é dedicada exclusivamente a apresentar esses referenciais pós-colonialistas do direito internacional.

A terceira parte do capítulo é dedicada a articular o problema proposto, além de introduzir algumas das ideias que serão desenvolvidas nos capítulos seguintes, como as relações entre *ius gentium* e liberdade de movimento e entre o Estado moderno e o controle exercido sobre o movimento, sobretudo por meio do desenvolvimento e aprimoramento do passaporte. No último item do capítulo volto à questão do título para tentar explicar a escolha das categorias de trabalho e justificar a



utilidade do referencial teórico eleito para lidar com o problema proposto. A pergunta “migrantes ou bárbaros?” é central para a pesquisa, mas temo não poder respondê-la plenamente. Ela indica a suspeita de que o encontro colonial continua moldando as relações entre as pessoas – mediada pela ideia ora onipresente de Estados – no mundo contemporâneo.

O segundo capítulo, “A conquista da América: *ius gentium*, colonialismo e *ius migrationis*”, corresponde à primeira fotografia, e trata do direito internacional nascente no século XVI, ou melhor, do *ius gentium* enquanto disciplina que, seguindo o entendimento de Anghie, surgiu do encontro colonial. O capítulo procura explorar a teorização do *ius gentium* e permeabilidade de fronteiras no Estado moderno nascente. A questão da permeabilidade de fronteiras é observada tanto a partir da relação entre a Europa e a América recém descoberta quanto das cidades europeias entre si. Cada parte desse capítulo é dedicada a um desses aspectos e a um pensador da Escola de Salamanca que se dedica a ele.

O primeiro pensador é o próprio Francisco de Vitoria, já estudado por Anghie. Ele é, afinal, o “pai do direito internacional”. As obras estudadas tratam do domínio dos espanhóis sobre os índios e, justamente ao fazê-lo, inauguram as bases do direito internacional moderno. Vitoria, entretanto, utiliza uma linguagem nova e secularizada quando comparada com os autores da sua época. Trata-se da linguagem universal do *ius gentium*, que vinculava não apenas os espanhóis mas também os índios, ao mesmo tempo em que estabelecia sua igualdade jurídica e racional. Além de estudar os argumentos da obra *De indis*, que são objeto da análise de Anghie, o capítulo debruça-se também sobre outro conjunto de fundamentações, o que acaba por revelar uma importante tensão no pensamento de Vitoria, a um só tempo, defensor da igualdade e da diferença, cosmopolita e particularista.

O segundo pensador é Domingo de Soto, que trata da liberdade de migrar dos pobres no contexto das cidades espanholas em resposta a uma série de medidas reformistas que tinham a pretensão de limitar a circulação de mendigos pelas cidades. Embora apoiado em algumas ideias consideradas medievais, em especial a ética cristã na relação com os pobres, Domingo de Soto, como Vitoria, é um pensador moderno. Para defender o direito de mendigar dos pobres, ele se apoia no mesmo *ius gentium*, de caráter universal, e extrapola as fronteiras locais em favor da proteção mais ampla de um direito que, afinal, não poderia ser relativizado. O contexto no qual se insere o

autor, ademais, é interessante para caracterizar o surgimento da nova ordem: a proibição do movimento pode ser vista como uma resistência às grandes transformações sociais, políticas e econômicas pelas quais passava a Europa no período, e que viriam a culminar com o fim do feudalismo e a consolidação do Estado enquanto a única unidade política relevante, um Estado delimitado por fronteiras.

Os dois últimos capítulos exploram a questão da formação e gestão das fronteiras sob o viés do desenvolvimento dos mecanismos necessários ao controle tanto no Estado-Nação quanto no direito internacional moderno. Para isso, debruçam-se sobre a gestão do movimento das pessoas que transpassam as fronteiras nacionais, sobre o controle das fronteiras geograficamente delimitadas e a demarcação de fronteiras jurídicas entre as pessoas, primeiramente, em um nível nacional e, posteriormente, em um nível internacional. O monopólio dos meios legítimos de movimento foi fundamental na formação do Estado soberano, moderno, e sua institucionalização. O aparecimento de alguns documentos que possibilitaram a identificação precisa entre os que pertenceriam ao Estado e os que não pertenceriam foi fundamental para possibilitar a gestão dos fluxos migratórios, e pode ser identificado com o surgimento e desenvolvimento dos Estados-Nação.

A Revolução Francesa, objeto do terceiro capítulo, vai afirmar a liberdade de movimento e, posteriormente, voltar a restringi-la. Após idas e vindas, o fundamental é que a revolução consolidou a mudança no foco das fronteiras locais para as fronteiras nacionais e dedicou-se à busca pela efetividade das medidas de restrição migratória. Mais importante, a Revolução Francesa, inicialmente cosmopolita, progressivamente cuidou de estabelecer uma clara distinção entre nacionais e estrangeiros. Na trajetória revolucionária, forjou-se o sistema contemporâneo de controle dos movimentos migratórios, com todas as principais características. As transformações do período estão marcadas pela tensão entre o cosmopolitismo da Declaração Universal de 1789 e o nacionalismo que segregava estrangeiros e emigrados.

O quarto e último capítulo é dedicado a estudar qual o papel do próprio direito internacional – agora já visto como um sistema de normas positivas e não mais de direito natural – na a gestão das fronteiras nacionais. Seus instrumentos não desafiam verdadeiramente a soberania estatal no que se refere à gestão das fronteiras, e legitimam a exclusão de uma grande parcela dos migrantes, confinados espacialmente

ao Terceiro Mundo. A análise é feita, principalmente, a partir do Direito Internacional dos Refugiados, que cria normas de proteção a um grupo específico de pessoas e delimitado conforme escolhas políticas não de todos, mas de um grupo específico de Estados. A subdisciplina estabelece algumas distinções artificiais entre os migrantes que, como argumentarei, são eurocêntricas.

Embora o movimento humano pelo globo tenha surgido ao tempo em que a própria espécie humana era forjada, algo sem precedentes parece ocorrer hoje em alguns lugares do mundo, em especial na Europa, onde centenas de milhares de migrantes tentam ingressar. Seria uma crise? Qual a natureza dessa crise? Seria uma crise do Estado moderno e de suas fronteiras?

É nesse contexto que se propõe esta pesquisa. É preciso aprofundar o conhecimento sobre as relações íntimas entre o Estado moderno e as restrições migratórias, apontadas acima, para assim, talvez, compreender melhor o momento presente, com todas as suas continuidades e descontinuidades históricas. Se a relevância do estudo das *migrações* pode parecer evidente, acreditamos que é ao agregar uma perspectiva histórica ao tema que este trabalho pode contribuir para a compreensão das crises atuais e para a desconstrução de doutrinas forjadas no passado que endossam injustiças persistentes.

## CONCLUSÃO

Devido à associação disseminada entre direito internacional e cosmopolitismo, bem como a universalização dos direitos, tornou-se lugar comum imaginar o crescente fluxo de migrantes em direção aos países desenvolvidos, e especialmente em direção à Europa, como uma crise do Estado moderno. Nesse contexto, a disseminação de direitos humanos universais e a constitucionalização do direito internacional representariam, a um só tempo, a vitória do direito internacional cosmopolita e a derrota do Estado-Nação.

Deixemos de lado outros fatores que possam desafiar o mundo de Estados tal qual o conhecemos, como a despersonalização do capital, a financeirização da economia etc., para refletir especificamente sobre a questão migratória. Será que podemos falar em uma crise ocasionada pelas migrações?

A questão ultrapassa as possibilidades de resposta desta pesquisa, pois para entender o que existe de diferente e inovador nas migrações contemporâneas seria preciso observar o fenômeno em toda sua complexidade, o que extrapolaria o objeto de um estudo de caráter histórico. Mas o olhar em direção ao passado nos proporciona chegar a algumas conclusões importantes para compreender o fenômeno contemporâneo. É possível afirmar, por exemplo, que nem tudo nesse fenômeno é novo, que existem continuidades. A tensão entre os migrantes e o Estado já existia nos momentos fundadores do Estado-Nação e se prolonga até os dias de hoje. O caráter conflituoso, sem dúvida, se transforma: ora os emigrantes, ora os imigrantes são parte desafiadora e, conseqüentemente, objeto de repressão. Por outro lado, a oscilação entre a receptividade do Estado em relação aos imigrantes e a sua rejeição também é uma característica que se repete. Fundamentalmente, o controle da permeabilidade das fronteiras e sua constante adaptabilidade são questões centrais para o Estado moderno, e não podem, portanto, ser consideradas uma questão periférica ou uma decorrência secundária de sua existência.

A centralidade desse controle fica clara em cada um dos momentos-fotografias do presente trabalho. A relação entre a fronteira e a exclusão do outro é uma constante, porém a fronteira se desloca, física e metafisicamente, e quem é o outro também muda. No século XVI, emergem o Estado moderno (ainda absolutista) e o direito internacional, impulsionados pela conquista da América e pelo

desenvolvimento de uma nova linguagem neutra e universal, o *ius gentium*, que vincula todos, inclusive o diferente (o “bárbaro”) a regras comuns. A fundamentação do domínio dos espanhóis sobre os índios, por parte de Vitoria, inaugura um novo repertório conceitual que, se por um lado deslegitima alguns dos títulos tradicionalmente aceitos até então, por outro contribui para uma nova legitimação da conquista, mais adequada à modernidade, secularizada e igualitária. A valorização do comércio, das trocas e da reciprocidade em detrimento da diferença natural e da exploração estão no cerne do *ius communicationis*, a regra da “sociedade natural de comunicação” vitoriana. Por outro lado, é preciso ressaltar que a permeabilidade de fronteiras em Vitoria tinha um propósito muito claro e que, mesmo na ausência dos títulos legítimos, o comércio e a reciprocidade teriam valor em si mesmos pela sua utilidade, e seriam suficientes para justificar o domínio.

Por outro lado, na Europa do século XVI, as fronteiras internas eram desafiadas pelas migrações intensas dos mendigos, o que impulsionou uma série de debates teóricos em torno da nova realidade, que as reformas sociais tentaram estancar. A exclusão dos mendigos, proibidos de migrar, continuou fazendo parte do repertório político, bem como a subsistência das fronteiras internas, que só vieram a ser definitivamente deslocadas com a Revolução Francesa, objeto do terceiro capítulo.

No final do século XVIII, a Revolução Francesa impulsiona a emergência de um novo conceito de Estado, o Estado-Nação (ainda que, evidentemente, a sua emergência estivesse possibilitada por transformações ocorridas durante o absolutismo). Inicialmente cosmopolita, a França revolucionária aboliu o passaporte, porém, a tendência inicial à liberdade de movimento foi substituída pela progressiva restrição. O problema era central para a formação de um novo modelo de Estado, em que a soberania já não estava mais nas mãos do Rei, e sim do povo. O desenvolvimento das técnicas de controle de movimento já havia ocorrido no período pré-revolucionário. Durante a revolução, as fronteiras passam a ser, progressivamente, as fronteiras *nacionais*, cujo controle é guiado pela distinção clara entre os nacionais e os estrangeiros (além de emigrados que se equiparam a traidores da Nação), possibilitada pelo desenvolvimento de tecnologias de vigilância baseadas na documentação. As fronteiras internas deixam de ser relevantes quanto ao aspecto migratório, embora o controle sobre o território aumente. O próprio passaporte, um documento antes utilizado, sobretudo, para controlar o movimento através das

fronteiras internas, passa a ser a prova da nacionalidade do seu portador e contribui para a construção do sentido do estrangeiro, possibilitada pela distinção progressiva por meio dos controles documentais.

O papel do direito internacional em dar suporte ao Estado na fundamentação de suas fronteiras soberanas controladas não pode ser desconsiderado. Seria um equívoco negar a historicidade de uma disciplina implicada com o imperialismo desde seu surgimento para considerá-la apenas em sua faceta cosmopolita, que defende a liberdade de migrar e os direitos humanos de todos os migrantes. O direito internacional carrega a ambiguidade que já estava presente desde seu nascimento. Sua linguagem universal e neutra caminha lado a lado com uma prática particularista e opressora. Os direitos humanos e a reafirmação do poder soberano de excluir coabitam os mesmos instrumentos jurídicos, como a Convenção sobre os Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e membros de suas Famílias e a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados.

O regime de proteção aos refugiados, em particular, é um mecanismo de gestão de fluxos migratórios que restringe direitos tanto daqueles reconhecidos como refugiados quanto daqueles que não são reconhecidos e acabam caindo no vazio de proteção destinado aos migrantes indocumentados. O regime de proteção aos refugiados, portanto, contribui diretamente para que mais pessoas se tornem migrantes indocumentados ao legitimar a impossibilidade migratória para a maior parte dos migrantes do mundo. Muitos desses migrantes são considerados, pelo próprio sistema internacional, como migrantes forçados, deslocados internos, “outras pessoas de interesse” entre outros termos vazios que funcionam como barreiras, senão ao acesso ao território de um Estado, pelo menos aos direitos decorrentes desse acesso.

Não se trata, por óbvio, de desvalorizar a importância do refúgio, que proporciona uma pequena abertura cosmopolita ao mundo de Estados soberanos. O instituto do refúgio assinala a crise dos direitos mais básicos. O refugiado é a vítima do holocausto, do genocídio, alguém despido de todos os direitos, alguém reificado, coisificado, não-reconhecido como ser humano e que – digo para que não restem dúvidas – merece ser protegido. Mas o refugiado é também, e paradoxalmente, a reafirmação das fronteiras do mesmo Estado que o persegue ou que falha em protegê-lo. Primeiramente porque, para receber a merecida proteção, precisa cruzar a fronteira

nacional, antes do que nenhuma proteção pode ser garantida. Em segundo lugar, porque o conceito restrito é o símbolo da arbitrariedade das fronteiras e um dispositivo de gestão e controle dos fluxos migratórios. É um conceito de natureza seletiva que estabelece uma clara demarcação entre os “*insiders*” e os “*outsiders*”. Assim, o Direito Internacional dos Refugiados constitui uma exceção ao paradigma do controle das migrações e como tal, legitima-o.

Assim como o direito nacional exclui os estrangeiros, o direito internacional também possui os seus próprios “*outsiders*” paradigmáticos, que são os migrantes indocumentados, sem acesso ao sistema universal de direitos. A internacionalização do sentido do “ilegal” – o substantivo que desumaniza os migrantes ao reduzi-los a um fenômeno em conflito com a lei – é a prova da relevância da categoria para o direito internacional. É preciso ressaltar que são as normas nacionais que determinam quem são os imigrantes “legais” ou “ilegais”, e são os próprios Estados que exercem o poder de controle de ingresso e expulsão, conforme sua conveniência. Por outro lado, a afirmação da soberania estatal e desse poder é um dos aspectos mais relevantes do direito internacional. E se, por vezes, o direito internacional mitiga a soberania estatal – por exemplo, para aplicar normas de proibição do genocídio a partir da responsabilidade de proteger –, quanto ao poder do Estado de rejeitar, expulsar ou de outra forma excluir o migrante não há qualquer relativização da soberania. Nem mesmo no processo decisório na determinação do *status* de refugiados há qualquer mitigação do poder soberano do Estado que, aliás, não está obrigado pelo direito internacional a conceder asilo, mas apenas a não expulsar o refugiado para o local onde sua vida e segurança estejam em risco.

De tal forma está o direito internacional implicado no controle de fronteiras que, quando do surgimento do Direito Internacional dos Refugiados, um instrumento internacional precisou criar um *passaporte* que possibilitasse a locomoção dos refugiados da Primeira Guerra Mundial. A documentação, e em particular o passaporte, é o meio pelo qual o Estado pode exercer o controle da legalidade dos movimentos e distinguir com clareza, em um primeiro momento, entre nacionais e estrangeiros e, posteriormente, entre os imigrantes legais (documentados) e ilegais (indocumentados). O uso do adjetivo (in)documentado tem a vantagem de destacar o aspecto documental da relação do Estado com o migrante, bem como de enfatizar que, sem os documentos, a distinção entre uns e outros seria impossível.

O eurocentrismo, ou seja, a universalização de particularismos (interesses, visões de mundo, ideias de justiça e características particulares) sob roupagem aparentemente neutra no Direito internacional dos Refugiados tem um caráter semelhante ao eurocentrismo da época de Vitoria. Traduzir diferença por igualdade no processo de universalização das normas é uma constante no direito internacional. A disciplina, afinal, é um produto do encontro colonial. Mais especificamente, sua primeira formulação teórica moderna é uma resposta a esse encontro, não entre um continente e outro, mas entre um povo europeu e outro povo, culturalmente distinto. As duas obras de Francisco de Vitoria que formulam o *ius gentium* concernem, diretamente, à questão dos índios. Na primeira delas, cria-se a intervenção para ajudar os inocentes sacrificados por idólatras ou pelo simples fato de que tais práticas são ofensivas a todos, inclusive aos espanhóis. Na segunda delas, desenhando regras muito mais recíprocas (embora com várias exceções), Vitoria invoca uma norma do direito internacional de comunicação entre os povos, o *ius communicationis*, que implica o *ius peregrinandi* e o *ius negotiandi*. Além disso, havia o direito de comunicar a religião *em segurança*, sob pena de justificar a guerra. A reciprocidade entre índios e espanhóis na aplicação das normas do *ius gentium* era limitada pelo fato de que os índios não tinham o direito de pregar sua religião. Na doutrina do *ius communicationis*, havia alguém que dizia, que nominava, que interpretava, e alguém que era objeto da interpretação.

No século XVI, época de Vitoria e de Domingo de Soto, a linguagem universalizante dos direitos naturais era responsável pela tradução das particularidades da cultura europeia em relação aos índios. Ao mesmo tempo, na própria Europa, se consolidavam os primeiros Estados – considerando-se, claro, que estamos falando do Estado inventado pela Europa, em detrimento de outros conceitos de Estado que pudessem advir de outras culturas. A questão da permeabilidade das fronteiras no contexto das reformas dirigidas aos pobres no século XVI levou a importantes formulações teóricas sobre o Estado como um espaço não apenas físico, mas metafísico, um espaço distintamente humano, onde os seres humanos se engajariam na vida social exercendo a liberdade especificamente humana na vida política. Essa ideia, universal e cosmopolita, contrasta com a delimitação do Estado como um espaço físico, um espaço geograficamente delimitado, podendo ser cercado por muros. Nesse espaço, o acesso era restrito aos seres humanos, e os mendigos,



considerados menos humanos, podiam ser excluídos. Embora as fronteiras da exclusão ainda não fossem nacionais na época de Domingo de Soto, ele defendeu a extensão de um *jus communicationis* a toda a *commonwealth* cristã, e mesmo além dela. Porém, mesmo que houvesse a defesa dos pobres mendicantes e de sua liberdade de migrar, é preciso lembrar que, para Domingo de Soto, a mendicância era um direito, um propósito legítimo para vagar e, portanto, algum propósito continuava sendo exigível.

O direito internacional, herdeiro do *jus gentium*, carrega a ambiguidade das suas primeiras formulações, e certamente não se encontra em posição de antagonismo com o Estado. As fronteiras metafísicas e físicas são sempre permeáveis em alguma medida, sempre impermeáveis em outra. Por vezes, a impermeabilidade ocorre no sentido da emigração, em outras vezes, da imigração. Por vezes, as fronteiras metafísicas são intransponíveis, ainda que as fronteiras físicas sejam atravessadas. O migrante indocumentado é o exemplo contemporâneo desse fenômeno: um ser humano cuja humanidade é questionada pela inacessibilidade ao mundo dos direitos que se encontra do outro lado das fronteiras impostas pelas leis soberanas dos Estados e pelas normas internacionais. Assim como os povos colonizados, apenas em um nível estritamente teórico esses migrantes são *iguais*. Assim como os índios americanos do século XVI, estão submetidos a normas apenas parcialmente recíprocas. Assim como os bárbaros só eram súditos na medida da sua sujeição e não dos seus benefícios, os povos do Terceiro Mundo, agora “civilizados”, só têm direitos na medida de sua sujeição ao sistema internacional e ao sistema de Estados que englobam todo o mundo.

## REFERÊNCIAS

- ABOUT, Ilsen; BROWN, James; LONERGAN, Gayle (eds.). *Identification and Registration Practices in Transnational Perspective: peoples, papers and practices*. Hampshire/New York: Palgrave Macmillian, 2013.
- ACNUR. *In Iraqi camps, Syrians seek respite from hardship of exile*. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/news/stories/2017/3/58c815644/iraqi-camps-syrians-seek-respite-hardship-exile.html>>. Acesso em 8/04/2017 (2017a).
- ACNUR. *Populatin Statistics*. Disponível em: <[http://popstats.unhcr.org/en/overview#\\_ga=1.65569131.41460187.1491165509](http://popstats.unhcr.org/en/overview#_ga=1.65569131.41460187.1491165509)>. Acesso em 8/04/2017 (2017b).
- ALBERO, Vicent Llorca. *El Socorro de los pobres: Libertad o regulación. El proyevto humanista de Luis Vives y la crítica de Domingo de Soto*. Universidad de Navarra, Facultad de Teología, 2002 (Tese de doutorado)
- ALEINIKOFF, T. Alexander. *Membership In A Particular Social Group”: Analysis And Proposed Conclusions. Background Paper for “Track Two” of the Global Consultations*. (manuscrito não publicado), 2013.
- ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- ANGHIE, Antony and CHIMNI, B. S. Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts. *Chinese Journal of International Law*. Beijing. Vol. 2. No 1, 2003, p. 77-103.
- AQUINAS, Saint Thomas. *The Summa Theologica complete edition*. New York: Catholic Way Publishing, 2014 (e-book edition).
- ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BEAULAC, Stéphane. *The Power of Language in the Making of International Law: The Word "Sovereignty" in Bodin and Vattel and the Myth of "Westphalia"*. Leiden: Brill – Nijhoff, 2004.

- BEAULAC, Stéphane. *Westphalia Legal Orthodoxy*. *Journal of the History of International Law*, v. 2, 2000, p. 148–177.
- BELLAMY, Alex; DUNNE, Tim. R2P in Theory and Practice. In: BELLAMY, alex; DUNNE, Tim (Eds.). *The Oxford Handbook of the Responsibility to Protect*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. 7ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 222-232.
- BOUGET Denis; BROVELLI Gérard. Citizenship, social welfare system and social policies in France. *European Societies*, n. 4, v. 2, 2002, p. 161–184
- BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos e Plano Nacional de Direitos Humanos*. Decreto 1904, de 13 de maio de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/anexo/and1904-96.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/and1904-96.pdf)>. Acesso em 17 nov. 2015.
- BRASIL. *Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a aplicação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)>. Acesso em 10 mai 2017.
- BRETT, Anabell. *Changes of State: Nature and the Limits of the City in Early Modern Natural Law*, Princeton, NJ: Princeton University Press, 2011.
- BRUBAKER, William Rogers. The French Revolution and the Invention of Citizenship. *French Politics and Society*, vol. 7, n. 3, 1989.
- BRUBAKER, Rogers. *Citizenship and Nationhood in France and Germany*. Cambridge: Harvard University Press, 1994.
- CASADO, Ángel Martínez. Los Pobres y Domingo de Soto. *Cuadernos Salamantinos de Filosofía*, v. 30, 2003, pp. 629-645. Disponível em <<http://summa.upsa.es/pdf.vm?id=0000001210&page=1&search=&lang=es>>.
- CASSESE, Antonio. A Plea for a Global Community Grounded in a Core of Human Rights. In: CASSESE, Antonio (ed.). *Realizing Utopia: The Future of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 136-143.

- CASTAÑEDA, Felipe. Antropofagia y Guerra Justa en el De Temperantia de Francisco de Vitoria. In: VITORIA, Francisco de. *Relección sobre la templanza o del uso de las comidas & Fragmento sobre si es lícito guerrear a los pueblos que comen carnes humanas o que utilizan víctimas humanas en los sacrificios*/compilador Felipe Castañeda; ensayos complementarios de Adolfo Chaparro [et al.]. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2007.
- CASTEL, Robert. From manual workers to wage laborers: transformations of the social question. New Brunswick: Transaction Publishers, 2003.
- CAVALLAR, Georg. Vitoria, Grotius, Pufendorf, Wolff and Vattel: Accomplices of European Colonialism and Exploitation or True Cosmopolitans? In: Journal of the History of International Law, Vol. 10, 2008, p. 181-209.
- CHETAIL, Vincent. *Are Refugee Rights Human Rights? An Unorthodox Questioning of the Relations between Refugee Law and Human Rights Law*. In: Migrations and Human Rights, Collected Courses of the Academy of European Law, R. Rubio Marin, ed., Oxford: Oxford University Press (2013) (Forthcoming). Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2147763>>. Acesso em: 15 out 2012.
- CHIMNI, B. S. The past, present and future of international law: a critical third world approach. Melbourne Journal of International Law, v. 8, 2007.
- COHEN, Roberta. Response to Hathaway. *Journal of Refugee Studies*, v. 20, 2007, p. 370-375.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Opinião Consultiva OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Serie A, No. 18
- DAUVERGNE, Catherine. *Making people illegal: what globalization means for migration and law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- DENNIS, Vincent. Individual Identity and Identification in Eighteenth-Century France. In: ABOUT, Ilsen; BROWN, James; LONERGAN, Gayle (eds.). *Identification and Registration Practices in Transnational Perspective: peoples, papers and practices*. Hampshire/New York: Palgrave Macmillan, 2013.

DENNIS, Vincent. *The control of mobility in France, 1680-1780*, paper presented at the conference “Border and Mobility Control in and between Empires and Nation-States in Modern and Early Modern Times”, 25 September 2015, University of Wien. Disponível em [https://www.academia.edu/26621744/The\\_control\\_of\\_mobility\\_in\\_France\\_1680-1780](https://www.academia.edu/26621744/The_control_of_mobility_in_France_1680-1780)>.

DEWIND, Josh. Response to Hathaway. *Journal of Refugee Studies*, v. 20, 2007, p. 381-385.

DOYLE, William. *The French Revolution: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2001 (e-book edition).

DOYLE, William. Introduction. In: CARPENTER, Kirsty; MANSEL, Philip. *The French Émigrés in Europe and the Struggle against Revolution, 1789–1814*. New York: St Martin’s Press, 1999, p. xv- xxii)

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: Edufba, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópoles: Vozes, 1987.

FRANCE. Conseil Constitutionnel. Constitution de 1791. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-de-1791.5082.html>>

FRANCO, Raquel Trabazo. *Cidadãos de lugar nenhum : o limbo jurídico e a apatridia de facto dos emigrados cubanos proibidos de retornar*. Universidade de Brasília, 2014 (Dissertação de Mestrado).

GALINDO, George R. B.. Martti Koskenniemi and the Historiographical Turn in International Law. *The European Journal of International Law*, v. 16, n. 3, p. 539–559, 2005.

\_\_\_\_\_. *Force Field: On History and Theory of International Law*, Rechtsgeschichte,

v. 20, 2012.

\_\_\_\_\_. A volta do terceiro mundo ao Direito Internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. São Paulo. No 119-124, 2013, p. 46- 68.

\_\_\_\_\_. *Para que serve a história do direito internacional?* Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 1, 2015, p. 338-354 (2015a).

\_\_\_\_\_. *Splitting TWAIL?* (manuscrito não publicado, 2015b).

GATHII, James Thuo. TWAIL: a brief history of its origins, its decentralized network, and a tentative bibliography. *Trade, Law and Development*, Jodhpur, v. 3, n. 1, p. 26-64, 2011.

GAZETTE NATIONAL ou Le Moniteur Universel, n.?, vendredi, 11 juin 1790. Disponível em: <<https://ia800208.us.archive.org/23/items/gazettenationale8990panc/gazettenationale8990panc.pdf>>

GAZETTE NATIONAL ou Le Moniteur Universel, n. 210, jeudi 19 juillet 1790. Disponível em: <<https://archive.org/details/gazettenationale1790panc>>

GAZETTE NATIONAL ou Le Moniteur Universel, n. 179, 19 mars 1796. Disponível em: <<https://archive.org/stream/gazettenationale1796panc#page/712/mode/2up>>

GIDDENS, Anthony. *A contemporary critique of historical materialism, vol. 2. The Nation-State and Violence*. Cambridge: Polity Press, 1989.

GORDON, Geoffrey. The innate cosmopolitan tradition of international law. *Cambridge Journal of International and Comparative Law*, v. 2, n. 4, 2013, p. 906-934.

GROTIUS, Hugo. *The Free Sea*. Indianapolis: Liberty Fund, 2004

GULDDAL, Jesper. The Novel and the Passport: Towards a Literary History of Movement Control. *Comparative Literature*, vol 67, n. 2, 2015, p. 132-144.

HATHAWAY, James. A reconsideration of the underlying premise of refugee law.

*Harvard International Law Journal*, v. 31, n. 1, 1990, p. 129-183.

\_\_\_\_\_. *The rights of refugees under international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

\_\_\_\_\_. Why Refugee Law Still Matters. *Melbourne Journal of International Law*, v. 8, n. 1, 2007, p. 89-103.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law* (Report of the Study Group of the International Law Commission. Finalized by Martti Koskenniemi). A/CN.4/L.682, 2002. Disponível em: <[http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_l682.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_l682.pdf)>.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

KARATANI, Rieko. *How History separated the refugee and migrant regimes: in search of their institutional origins*. *International Journal of Refugee Law* (2005) 17 (3), p. 517-541.

KILCULLEN, John, “Medieval Political Philosophy”, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring 2014 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/spr2014/entries/medieval-political/>>. Acesso em 10 mar 2016.

KOSELLECK, Reinhart. Begriffsgeschichte and Social History. In: *Futures Past: On the Semantics of Historical Time*. Cambridge: MIT Press, 1985, p. 75-92.

\_\_\_\_\_. Social History and Conceptual History. In: *The practice of conceptual history: timing history, spacing concepts*. Stanford: Stanford University Press, 2002, p. 20-37.

KOSKENNIEMI, Martti. The effect of rights on political culture. In: ALSTON, Philip (ed.). *The EU and human rights*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

\_\_\_\_\_. *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

\_\_\_\_\_. International Law and Hegemony. *Cambridge Review of International Affairs*, v. 17, n. 2, jul. 2004.

\_\_\_\_\_. Empire and International Law: The Real Spanish Contribution. *Toronto Law Journal*, vol. 61, 2011.

\_\_\_\_\_. Vitoria and Us: Thoughts on Critical Histories of International Law. *Rechtsgeschichte*, v. 22, p. 119–138, 2014.

LAS CASAS, Frei Bartolomé de. *O Paraíso Destruído: brevíssima relação da destruição das índias*. 6<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: L&PM, 1996.

LEFEBVRE, Georges. *The French Revolution: from its origins to 1793*. London and New York: Routledge – Taylor and Francis e-Library, 2005.

LETURIA, Pedro de. *Relaciones entre la Santa Sede e Hispanoamérica*, 3 vols. Caracas: Sociedad Bolivariana de Venezuela, 1960. Disponível em: <<https://archive.org/details/relacionesentrel03letu>>

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Direito de imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

LUBAN, David. Military Lawyers and the Two Cultures Problem. *Georgetown Public Law and Legal Theory Research*. Paper No. 12-057. Leiden J. Int'l L. (forthcoming), 2012.

LUSCOMBE, The twelfth century renaissance. In: BURNS, J.H. (ed). *The Cambridge history of medieval political thought c. 350—c. 1450*. Cambridge, Cambridge University Press, 2008.

MAHMUD, Tayyab. Geography and International Law: Towards a Postcolonial Mapping. *Santa Clara Journal of International Law*. vol. 5, n. 2, 2007, p. 525-561.

MALANCZUK, Peter. *Akehurst's Modern Introduction To International Law*. 17<sup>th</sup> edition. New York: Routledge, 1997.

MANSEL, Philip. From Coblenz to Hartwell: the *Émigré* Government and the



- European Powers, 1791–1814. In: CARPENTER, Kirsty; MANSEL, Philip. *The French Émigrés in Europe and the Struggle against Revolution, 1789–1814*. New York: St Martin's Press, 1999, p. 1- 27.
- MARCHETTI, Maurizio. Estudo Introdutório II: a doutrina da Guerra justa em Francisco de Vitoria. In: VITORIA, Francisco de. *Relectiones: sobre os índios e sobre o poder civil*. Brasília: Editora UnB/ FUNAG, 2016.
- MARTÍNEZ, José Maria Garrán. *La prohibición de la mendicidad: la controversia entre Domingo de Soto y Juan de Robles en Salamanca (1545)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2004.
- MARTZ, Linda. *Poverty and Welfare in Habsburg Spain. The exemple of Toledo*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.
- MATE, Reyes. En torno a una justicia anamnética. In: MARDONES, José M; MATE, Reyes (eds.). *La ética ante las víctimas*. Barcelona: Anthropos editorial, 2003.
- MECARELI, Massimo et al. Introduzione. Dimensione giuridica del fenômeno migratório tra paradosse e artificialità. In: MECARELI, Massimo et al (orgs). *Ius Peregrinandi: il fenômeno migratório tra diritti fondamentali, esercizio dela sovranità e dinamiche di esclusione*. Macerata: EUM, 2012.
- METZ, Johannes Baptist. *Por una cultura de la memoria*. Barcelona: Anthropos editorial, 1999.
- MONSMA, Karl. *Racialização, racismo e mudança: um ensaio teórico com exemplos do pós-abolição paulista*. XXVII Simpósio Nacional de História: conhecimento histórico e diálogo social. Natal-RN, 22 a 26 de julho de 2013.
- MUTUA, Makau. What is TWAIL? *American Society of International Law Proceedings*. Washington. Vol. 94, 2000, p. 31-38.
- NEFF, Stephen. A short history of international law. In: EVANS, Malcom. (ed.) *International Law*. New York: Oxford University Press, 2003.
- NOLL, Gregor. Why Human Rights Fail to Protect Undocumented Migrants. *European Journal of Migration and Law* 12 (2010) 241–272.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Constituição e Declaração da Filadélfia, 1944. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/doc/constituicao\\_oit\\_538.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf)>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e membros de suas Famílias, de 1990. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>>.

PADGEN, Anthony. Dispossessing the Barbarian: the language of Spanish Thomism and the debate over the property rights of the American Indians. In: PADGEN, Anthony (ed.) *The languages of political theory in early-modern Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990, p. 79-98.

\_\_\_\_\_. *Peoples and Empires: a short history of European migration, exploration and conquest, from Greece to the Present*. New York: The Modern Library, 2003. (e-book edition)

PAHUJA, Sundhya. *Antony Anghie, Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press. Review. *The Modern Law Review Limited* 2006, p. 486-488.

\_\_\_\_\_. Decolonization and the eventness of international law. In: JOHNS, Fleur; JOYCE, Richard; PAHUJA, Sundhya. *Events: The Force of International Law*. Oxon: Routledge, 2011, p. 91-105.

PHAM, J. Peter. Beyond power politics: international law and human rights discourse in the post-9/11 world. *Human Rights & Human Welfare*. 6 (Annual 2006): p. 203. Disponível em: <http://www.du.edu/korbel/hrhw/> Acesso em: 8 out 2015.

- PRUD'HOMME, Nancie. Lex specialis: Oversimplifying a More Complex and Multifaceted Relationship? *Israel Law Review*. Tel Aviv. Vol. 40. No 2, 2007, p. 356-395.
- RAJAGOPAL, Balakistran. *International Law from Below: developmen, social movements and Third World Resistance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- RAPPORT, Michael. Nationality and Citizenship in Revolutionary France. The treatment of foreneigs (1789-1899). New York: Oxford University Press, 2003.
- ROBINSON, Ronald; GALLAGHER, John. The Imperialism of Free Trade. *The Economic History Review*, New Series, vol. 6, N.1 (1953), p. 1-15.
- ROBLEDO, Antonio Gomez. Introducción. In: VITORIA, Francisco de. *Relecciones: del Estado, de los indios y del derecho de la Guerra*. 4. ed. México: Ed. Porrúa, 2007, p. IX – LXXXI.
- ROBLES, Juan de. De la orden que en algunos pueblos de España se ha puesto en la limosna, para remedio de los verdaderos pobres. In: SIERRA, Félix Santolaria (ed). *El gran debate sobre los pobres en el siglo XVI: Domingo de Soto y Juan de Robles 1545*. Barcelona: Ariel História, 2003.
- ROJAS, Felipe. Caníbales en el paraíso: ideas clásicas sobre la edad de oro y la antropofagia en la etnología Americana. In: VITORIA, Francisco de. *Relección sobre la templanza o del uso de las comidas, &, Fragmento sobre si es lícito guerrear a los pueblos que comen carnes humanas o que utilizan víctimas humanas en los sacrificios/compilador Felipe Castañeda; ensayos complementarios de Adolfo Chaparro [et al.]*. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2007.
- RUHS, Martin. *The Price of Rights: regulating international labor migration*. Princeton: Princeton University Press, 2013.
- SAID, Edward W. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- SASSEN, Saskia. *Losing Control? Sovereignty in an Age of Globalization*. New York: Columbia University Press, 1996.

\_\_\_\_\_. *Expulsions: brutality and complexity in the global economy*. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

SIÉYÈS, Emmanuel. *Qu'est-ce que le Tiers État*. Une oeuvre du domaine public (e-book)

SIGMUND, Paul. Aquinas. In: GAUS, Gerald; AGOSTINO, Fred. *The Routledge Companion to Social and Political Philosophy*. New York: Routledge, 2013.

SIERRA, Félix Santolaria. Estudio Introductorio. In: SIERRA, Félix Santolaria (ed). *El gran debate sobre los pobres en el siglo XVI: Domingo de Soto y Juan de Robles 1545*. Barcelona: Ariel História, 2003.

SILVA, João Carlos Jarochinsky. Uma análise sobre os fluxos migratórios mistos. In: RAMOS, André de Carvalho et al (orgs.). *60 anos de ACNUR, perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

SKINNER, Quentin. *Liberdade antes do liberalismo*. São Paulo: UNESP, 1999.

\_\_\_\_\_. *Visions of Politics*. Vol. I: Regarding Method: New York: Oxford University Press, 2002.

SIMMA, Bruno and PULKOWSKI, Dirk. Of Planets and the Universe: Self-contained Regimes in International Law. *European Journal of International Law*. Firenze. Vol. 17. No 3, 2006, p. 483-529.

SOTO, Domingo de. Deliberación en la causa de los pobres. In: SIERRA, Félix Santolaria (ed). *El gran debate sobre los pobres en el siglo XVI: Domingo de Soto y Juan de Robles 1545*. Barcelona: Ariel História, 2003.

\_\_\_\_\_. *Tratado de la Justicia y el Derecho*. Tomo 1. Madrid: Editorial Reis, 1922.

SCHWÖBEL, Christine E. J. Organic Global Constitutionalism. *Leiden Journal of International Law*, v. 23, p. 529–553, 2010.

TODOROV, Tzvetan. *A Conquista das Américas: a questão do outro*. 4a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

- TORPEY, John. *The invention of the passport: surveillance, citizenship and the State*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- TRACHTMAN, Joel P. Introduction: Toward the Fourth Freedom. In: *International Law of Economic Migration: Toward the Fourth Freedom*. Joel P. Trachtman. Kalamazoo, MI: W.E. Upjohn Institute for Employment Research, 2009, pp. 1-29.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no século XXI. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. *Desafios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 207 -321.
- VALENZUELA-VERMEHREN, Luis. Empire, sovereignty, and justice in Francisco de Vitorias international thought: a re-interpretation of *De Indis* (1532). *Revista Chilena de Derecho*, vol. 40, n° 1, 2013, pp. 259 – 297.
- VIROLI, Maurizio. *O sorriso de Nicolau: história de Maquiavel*. São Paulo: Estação Liberdade, 2002.
- VITORIA, Francisco de. *Relección sobre la templanza o del uso de las comidas & Fragmento sobre si es lícito guerrear a los pueblos que comen carnes humanas o que utilizan víctimas humanas en los sacrificios*. In: CASTAÑEDA, Felipe (ed.); CHAPARRO, Adolfo [et. al.] *Ensayos complementarios*. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Political Writings*. PADGEN, Anthony; LAWRENCE, Jeremy (eds). 12<sup>a</sup> ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Relecciones: Sobre os Índios e Sobre o Poder Civil*. Brasília: Editora UnB/FUNAG, 2016.
- WAHNICH, Sophie. *L'impossible citoyen: l'étranger dans le discours de la Révolution française*. Paris: Éditions Albin Michel, 2010.
- WARBRICK, Colin. States and Recognition in International Law. In: EVANS, Malcom. (ed.) *International Law*. New York: Oxford University Press, 2003.
- WARESQUIEL, Emmanuel de. Joseph Fouché et la question de l'amnistie des

émigrés (1799-1802). *Annales historiques de la Révolution française* [En ligne], 372 | avril-juin 2013, pp. 105-120. Disponible em.: <<http://ahrf.revues.org/12784>>

WOLKMER, Antônio Carlos. Paradigmas, Historiografia Crítica e direito moderno. *Revista da Faculdade de Direito*. Curitiba. Ano 28. Nº 28, 1994-5, p. 55-67.

YOUNG, Robert J. C. *Postcolonialism: A Very Short Introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

ZOLBERG, Aristide. Changing Sovereignty Games and International Migration. In: *Indiana Journal of Global Legal Studies*. Vol. 2, n. 1, Article 10, 1994, p. 153-170.